

DECRETO N.º 49.981, DE 21/10/2025.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E,

CONSIDERANDO OS PARÁGRAFOS § 8º AO 17 DO ARTIGO 95 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INTRODUZIDOS PELA EMENDA Nº 26/2023, QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES RESULTANTES DAS EMENDAS INDIVIDUAIS INCLUÍDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA);

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR À SOCIEDADE A EFETIVA ENTREGA DOS BENS, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA AUTORIA, EM RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO E À CONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS IMPOSITIVAS

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os processos relativos à operacionalização, controle e monitoramento das emendas individuais impositivas e emendas de bancada, no âmbito do Município de Aracruz, obedecerão às disposições legais contidas na Lei Orgânica Municipal, bem como às normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º As emendas impositivas, individuais e de bancada, serão formalizadas perante a Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA), de forma clara e objetiva, contendo:

I – o número individual atribuído a cada emenda, ainda que oriunda do mesmo autor;

II – o código atribuído a emenda, se individual ou de bancada;

III – a identificação da Unidade Gestora;

IV - a classificação funcional, na forma da Lei Orçamentária Anual;

V - a natureza da despesa;

VI – a finalidade/objetivo: descrição clara e concisa do que se espera obter com a destinação do recurso;

VII – indicação da Entidade beneficiária;

VIII – valor: montante destinado a cada ação (respeitados os limites legais).

§ 1º Quando a emenda for destinada a Organizações da Sociedade Civil (OSC) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, além dos demais atos normativos e instrumentos orientadores aplicáveis, especialmente no que se refere à celebração dos instrumentos jurídicos, prazos, prestação de contas, responsabilidades e sanções.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a organização contemplada deverá apresentar um Plano de Trabalho, o qual deverá atender aos requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As entidades OSC e OSCIP devem estar devidamente registradas nos conselhos correspondentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO II **DO VALOR MÍNIMO**

Art. 3º O valor mínimo para indicação de cada emenda individual e/ou de bancada será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo para as emendas destinadas à área da saúde.

Parágrafo único. Para as emendas destinadas à área da saúde, o valor mínimo para indicação de cada emenda individual e/ou de bancada será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º Havendo justificativa, é permitida a indicação de duas ou mais emendas individuais e/ou de bancada para o mesmo objeto, desde que a soma dos valores seja suficiente para custear integralmente a execução do objeto proposto, garantindo sua plena funcionalidade.

CAPÍTULO III **DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS**

Art. 5º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho;

X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XI - desistência da proposta pelo proponente;

XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada;

XV - Não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos;

XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XVIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XIX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - outras hipóteses previstas na legislação vigente.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar a existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS**

Art. 6º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida indicação das emendas impositivas individuais e de bancada, a Secretaria Municipal de Planejamento procederá ao cadastro das emendas sancionadas e comunicará as Unidades Gestoras, que deverão adotar as medidas necessárias para a abertura do processo e a análise de viabilidade.

Art. 7º Devidamente instruído pela Unidade Gestora competente, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto aos aspectos legais da celebração da parceria.

Art. 8º A emenda cuja execução for inviabilizada por impedimento de ordem técnica não poderá ser remanejada para outra finalidade, devendo o parlamentar autor ser formalmente comunicado da decisão pela Secretaria Municipal de Planejamento, com a devida justificativa apresentada pela Unidade Gestora.

Art. 9º As emendas individuais e de bancada, cujas despesas não forem empenhadas devido impedimentos técnicos, ou que não tiverem a execução iniciada até o dia 30 de outubro do exercício financeiro, não poderão ser utilizadas no exercício seguinte.

Parágrafo único. O número da emenda individual e/ou de bancada deverá constar na Nota de Empenho e demais documentos processuais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá inscrever em restos a pagar, observando o limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada, despesas que estejam em execução regular.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Planejamento será responsável por monitorar a conformidade dos procedimentos estabelecidos neste Decreto e enviará à Câmara Municipal de Aracruz o relatório final de execução das emendas individuais e de bancada, após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 13. A parceria firmada com a entidade beneficiária deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, cabendo ao órgão gestor adotar as providências necessárias para a divulgação do respectivo termo no Portal de Transparência do município, acompanhado do Plano de Trabalho.

Art. 14. As emendas parlamentares individuais e de bancada serão formuladas em conformidade com o Anexo I deste Decreto.

Art. 15. A execução das emendas individuais e de bancada deverá observar as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021, conforme o caso, além de outras disposições legais e instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 16. Fica revogado o Decreto n.º 46.864, de 18/07/2024.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

EMENDA IMPOSITIVA Nº xxx/20xx

No Projeto de Lei nº xx/20xx, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 20xx, ficam alterados nos Quadros de Detalhamento de Despesas, na dotação orçamentária abaixo especificada, o valor de seu elemento de despesa, que passa a ter o valor expresso conforme quadro a seguir:

EMENDAS INDIVIDUAIS e/ou de BANCADA

Código	Identificação da UG	Classificação Funcional	Descrição da Classificação Funcional	Natureza da despesa	Finalidade	Identificação da Entidade	Valor

DEFINIÇÕES:

I - Código: refere-se ao tipo de emenda, se individual ou de bancada, e à área escolhida para destinação dos recursos. Podem ser classificadas em:

- a) EPIS** - Emenda Parlamentar Individual destinada a área da Saúde;
- b) EPIE** - Emenda Parlamentar Individual destinada a área da Educação;
- c) EPIO** - Emenda Parlamentar Individual destinada a outras funções do Governo;
- d) EPBS** - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a área da Saúde;
- e) EPBE** - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a área da Educação;
- f) EPBO** - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a outras funções do Governo;

II - Indicação da Unidade Gestora;

III – Classificação funcional: sequência de 14 dígitos informados na LOA (preenchimento obrigatório);

IV – Descrição da Classificação Funcional;

V - Natureza da Despesa: especificar se a destinação envolve material de consumo, serviços de terceiros, aquisição de equipamentos, entre outros;

VI – Finalidade: especificar a finalidade a que se destina a Emenda;

VII – Indicação da Entidade beneficiária;

VIII - Valor: montante destinado a cada ação (respeitados os limites legais).